



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
Nº 2.551, DE 2000
(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825, DE 1991)

Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43 . . .

§ 6º O consumidor deve ser obrigatoriamente notificado, por carta registrada, no mínimo 10 (dez) dias antes de seu nome ser incluído nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

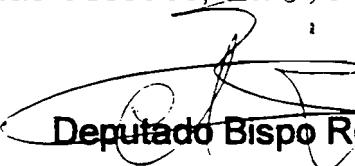
JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC - teve elaboração primorosa e julgamos ser um dos mais modernos do mundo. No entanto, merece ser aprimorado em alguns aspectos e, entre eles, acreditamos que uma disposição obrigando as empresas a avisarem o consumidor, com antecedência mínima de dez dias, sobre sua inclusão nos bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito, é de relevante importância para o consumidor brasileiro.

Sabemos do transtorno que é ter seu nome negativado e ser impedido de obter crédito na praça. Muitas vezes o cidadão entra em situação de inadimplência por motivos alheios à sua vontade. Além dos problemas de corte no crédito, retirar o nome das "listas negras" dos SPC's é um verdadeiro martírio. Assim, acreditamos que um aviso de inclusão dará a oportunidade para o consumidor inadimplente quitar, se possível, sua dívida.

Pelos motivos expostos e em defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2000.


Deputado Bispo Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

.....